



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13710.000818/2002-38
<b>Recurso n°</b>	143.479 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercício 2001
<b>Acórdão n°</b>	102-47.923
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	RUTE SILVEIRA EISMANN
<b>Recorrida</b>	1ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Sujeitam-se à incidência do imposto, na fonte e na declaração, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.

Recurso Negado

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que provê o recurso e fará declaração de voto.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

*lu*

## Relatório

RUTE SILVEIRA EISMANN recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (verbis):

*"A contribuinte solicitou o reconhecimento da isenção de metade dos rendimentos recebidos da Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social no ano calendário 2000, com a restituição dos valores demonstrados à fl. 4. No pedido argumenta, em síntese, que:*

*- se aposentou em 1995 e recebe desde então suplementação dos rendimentos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, entidade de previdência privada, adquirindo assim todos os requisitos essenciais e indispensáveis à isenção, conforme Decreto-Lei 4.657/42, art 2º, §2º e art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º; assim a isenção se fundamenta no art. 6º, inciso VII, b, da Lei 7.713/88;*

*- a fração de 1/2 deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal*

*- transcreve jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*- fundamenta ainda o pleito no art. 31, caput, da Lei 7.713/88, na Decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região, no art. art. 2º, inciso LX da IN SRF nº 02/93, no art. 104, III c/c art. 111, inciso, II, art. 165, inciso I, e art. 178 do CTN, e art. 964 da Lei 3.031/1916 (Código Civil de 1916):*

*Por meio do Despacho Decisório EQPEF/DIORT/DERAT/RJ nº 84/2002 (fls. 26 a 29), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro indeferiu o pedido de restituição apresentado pela interessada, sob o argumento de que por imposição do art. 43, XIV, e art. 633, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, todos os benefícios pagos e as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, independentemente do período de contribuição a que se referirem. Essa é a regra geral, a qual comporta como únicas exceções aquelas previstas pelos incisos XXXVIII e XLIV do artigo 39 do mesmo diploma;*

*Inconformada, a Interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 34, na qual reitera os argumentos do pedido de fls. 1 a 4.*

*Sustenta ainda que os arts. 43, XIV, e 633, do Decreto 3.000/99, citados no Despacho Decisório, se referem aos rendimentos que ainda não sofreram tributação (art. 43) e aos valores resgatados a partir de janeiro de 1996 (art. 633), não sendo esse o caso, pois os rendimentos recebidos não são resgate de contribuição e sim salário-renda que na época não eram dedutíveis para a apuração da renda tributável na declaração de ajuste e cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do empregador ou mantenedor-beneficiário.*

*Ressalta que os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já estão sendo recolhidos pela Fundação, conforme Medida provisória 2222/2001 e Medida Provisória 25/2002."*

*M*

A DRJ proferiu em 29/06/2004 o Acórdão n.º 5591 (fls. 36-40), indeferindo o pleito, pelos os seguintes fundamentos:

*"(...) Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.*

*Dessa feita, como o rendimento refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 2000, ou seja já sob vigência da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção.*

*Este artigo está reproduzido no art. 43, XIV, do Decreto 3.000/99, citado no Despacho Decisório, situação em que, a despeito das alegações do Interessado, se enquadram os rendimentos recebidos.*

*Ressalta-se que a Decisão SRRF 1ª RF n.º 161/91, citada pelo Interessado, foi emitida no contexto legal de isenção conferida pela antiga letra "b", do item VII, do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, que deixou de existir, e, portanto, a referida Decisão encontra-se superada dentro do novo ordenamento tributário instituído pela Lei n.º 9.250/95.*

*Nesse sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes. O Acórdão n.º 102.44035, de 09/12/99, e o Acórdão n.º 106.13352, de 15/05/03, a seguir transcritos, ilustram com muita clareza o entendimento adotado por aquela instância administrativa (...)*

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação."*

Aludida decisão foi cientificada em 22/10/2004, sendo que no recurso voluntário, interposto em 03/11/2004(fl. 44-54), a recorrente apresenta as seguintes alegações (verbis):

*"DOS FATOS*

*(...)*

*3) O beneficiário que se aposentou antes de 01/01/96 deduz o valor como 'isento e não tributável', equivalente a sua contribuição, conforme dispõe a Decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal, transcrita no processo em pauta, pois tais valores já sofreram tributação.*

*4) Nas 'Declarações de Ajuste Anual' quando o ônus da constituição do patrimônio da entidade de Previdência Privada for do beneficiário e o mesmo tenha se aposentado antes de 31 de dezembro de 1995, tais parcelas recebidas como complementação salarial da entidade de Previdência Privada, deverão ser deduzidas dos 'Rendimentos Tributáveis' e mencionadas no item 'Rendimentos Isentos e não-tributáveis'; do valor*

*MM*

da complementação recebida da entidade de Previdência Privada - § único, inciso III do art. 13 do Estatuto da Petros, conforme disposto na Decisão 161/91, supra mencionada. Não se procedendo desta forma, será o contribuinte BI-TRIBUTADO, pois o mesmo paga imposto sobre um valor que já lhe fora tributado, ficando caracterizado o bis in idem.

5) Por outro lado, o art. 31 da Lei 7.713/88 em seu caput dispõe textualmente: '... ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência, não tenham sido tributados na fonte ...' Assim, mesmo que a entidade de previdência privada não recolha os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, não deverá incidir o imposto sobre o valor já tributado - a parte do beneficiário para a contribuição do patrimônio da entidade - pois, se assim não fosse, dar-se-ia uma bi-tributação sobre os rendimentos referente à parte do beneficiário.

6) O mesmo valor foi tributado duas vezes:

a) Por ocasião da contribuição do mantenedor-beneficiário (empregado) para a constituição do patrimônio da entidade até dezembro de 1995 (art. 31 da Lei 7713/88).

b) Por ocasião do recebimento mensal da contribuição do item acima.

(...)

#### DO DIREITO

Quando houve a tributação correspondente à constituição do patrimônio da entidade, a obrigação tributária foi extinta, e com a obrigação extinta, extingue-se também o crédito decorrente.

In casu, o salário do recorrente, quando na ativa, este sim enquadrado como fonte de rendimento, já estava sujeito à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para entidade de previdência privada. O valor recebido, quando da complementação e/ou resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constitui acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43, do CTN, e a imposição de nova incidência tributária, forçosamente, configuraria uma bi-tributação.

O Acórdão n.º 106.13352 de 15/05/03, citado na pg. 40 do Acórdão em referência, não levou em consideração que os valores envolvidos já foram tributados, e portanto, não se aplicam no caso em comento, pois, trata-se de ilegalidade pagar imposto sobre o mesmo valor duas vezes, conforme supramencionado - grifei.

Se a entidade de previdência privada não desejar aplicar no mercado financeiro e optar pela aplicação em seu ativo permanente não financeiro - autonomia jurídica da vontade - conseqüentemente não obterá ganhos sobre as aplicações financeiras, nem recolherá imposto sobre a renda na fonte, por não haver ganho de capital. Assim, o contribuinte não poderá ser responsabilizado pelo imposto que lhe foi descontado indevidamente.

(...)

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, o contribuinte recorrente requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, seja conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, julgando improcedente, conforme supramencionado, por se tratar de Repetição do Indêbito Tributário, evitando-se acúmulos processuais no Poder Judiciário e em consonância, data máxima vênia, à jurisprudência pacificada no

MM

*Superior Tribunal de Justiça (STJ) que é básica para o atendimento do presente pleito por esse Emérito Conselho, conforme § supracitado - grifei.*

*Demonstradas a insubsistência e a improcedência do 'Acórdão', que seja restituído o valor citado, conforme demonstrado no pedido de restituição que gerou o processo em pauta.*

*À complementação da restituição, há de se acrescer a atualização monetária, conforme art. 896 do decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999."*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 05/11/2004 (fl.55).

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria em litígio - tributação dos rendimentos de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, após a vigência da Lei 9.250 de 1996 - é conhecida desta Câmara, já se pronunciou sobre a matéria em questão em diversos julgados, todos recentes, a exemplo do julgamento do Recurso n.º 138.991, em 17/06/2005 (exercício de 2000).

No voto condutor daquele Acórdão n.º 102-46.883, no qual figurou como interessado o ora Recorrente, Sr. Luiz Franciso Borges, o insigne Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, consignou, *in verbis*:

*"(...)*

*Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merece reparos.*

*Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão a quo não deve ser reformada:*

*'Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:*

*VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.'*

*Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado também está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.*

*O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999 (fl. 07), emitido pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, não informa rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.*

*Todos os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar o seu direito à isenção, considera a inexistência de qualquer pendência para a satisfação de tal benefício, referindo-se, inclusive, à possível liquidação dos débitos fiscais pelos fundos*

*de pensão. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido, nem a fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando o rendimento tributável do período em exame.*

*Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal). Os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada levam em consideração as contribuições do trabalhador e da empresa, a gestão dos recursos capitalizados, o tempo para a fluência e a expectativa de vida do beneficiário. O fundo resultante destes fatores não se identifica com nenhuma das partes que o compõem. Assim, como ocorre na sociedade empresarial, o benefício do investimento (lucro distribuído ao sócio) pode ou não ser tributado. A isenção revogada a partir de 01/01/1996, pela Lei nº 9.250/1995, não atingiu o benefício fiscal previsto na Lei 7.713/1988, que vigorou até 31/12/1995. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido em anos anteriores, pois a revogação da isenção atingiu, tão somente, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.250.*

*Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.” (Grifei)*

A hipótese contemplada naquele julgamento é a mesma do litígio ora em questão, não há incidência de imposto de renda sobre os rendimentos de capital da fonte pagadora, motivo pelo qual não há que se falar em isenção dos proventos dos beneficiários participantes do fundo. Sendo assim, peço vênha para adotar os mesmos fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão n.º 102-46.883, acima transcritos, como razões de decidir, especialmente o parágrafo grifado, juntamente com a fundamentação do Acórdão recorrido, transcrita no relatório supra, que também não merece reparos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

## Declaração de Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O patrimônio dos fundos de pensões, como é o caso dos autos, é formado por contribuições dos beneficiários e, normalmente, dos empregadores.

Os referidos Fundos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não gozam de imunidade. Assim, os recursos aportados por seus participantes, aplicados no mercado financeiro, ficam sujeito à incidência do IRRF.

É importante ter presente de que até o advento da Lei nº 9.250, de 1995, não havia isenção do imposto de renda em relação à parcela que o participante contribuía ao FUNDO. Assim, para exemplificar, se o trabalhador tivesse uma remuneração com valor hipotético de R\$ 100,00, imaginando uma alíquota de 25%, ele pagava imposto de renda sobre estes R\$ 100,00, ficando com o valor líquido de R\$ 75,00. Destes R\$ 75,00 ele contribuía, também por hipótese, com R\$ 20,00. Em relação aos rendimentos destes R\$ 20,00, objeto da contribuição, aplicados no mercado financeiro, sempre incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Tendo pago Imposto de Renda em relação à parte do salário que foi objeto da contribuição para o FUNDO e incidindo IRRF em relação aos rendimentos desta contribuição, é ilógico pretender cobrar novamente IRRF sobre o valor integral da contribuição por oportunidade de seu resgate, quer resgatado de forma única, quer resgatado sob a forma de benefício mensal.

Sistemática diferente passou a existir a partir da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, quando se estabeleceu isenção do Imposto de Renda em relação à parcela que o participante contribuía ao FUNDO. Nesta nova sistemática, usando o exemplo do parágrafo anterior, o contribuinte que recebe R\$ 100,00 e que contribua com R\$ 20,00 para determinado FUNDO, o Imposto de Renda deixou de incidir sobre a parcela destinada ao FUNDO, assim em vez de recolher R\$ 25,00 de IR, ele passa a recolher R\$ 20,00, conforme quadro comparativo que segue:

Situação anterior à Lei 9.250, de 1995.	Salário hipotético em R\$	Contribuição hipotética para o Fundo em R\$	Base de Cálculo do IR em R\$	Alíquota hipotética do IR	Valor do IR pago em R\$	Saldo após contribuição ao Fundo
	100,00	20,00	100,00	25%	25,00	55,00
Situação na vigência da Lei 9.250 de 1995	100,00	20,00	80,00	25%	20,00	60,00

O quadro acima demonstra que em período anterior à vigência da Lei n.º 9.250, de 1995, por haver incidência de IR em relação ao rendimento destinado à contribuição ao Fundo, tendo por base o mesmo valor, o contribuinte pagava 25% a mais de IR (20,00 + 25% = 25,00). Em face aos cálculos acima referidos, na esteira das decisões do STJ, “impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei n.º 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova Lei, sofrerão a incidência do imposto”.

A propósito da matéria, conforme verifico em recente jurisprudência do STJ, publicada na Revista Dialética de Direito Tributário do mês Junho de 2007, em decisão do mês de março de 2007, a Primeira Turma do STJ, ratificando sua jurisprudência anterior, bem como a Jurisprudência da Segunda Turma daquele Tribunal, que formam a Primeira Seção do Tribunal a quem compete Julgar matéria inerente a Direito Público, decidiu que “recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do “bis in idem”. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

Neste sentido, como razões de decidir, louvo-me dos seguintes precedentes do STJ, que de forma unânime vem decidindo na seguinte linha:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

*1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; Resp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005).*

*2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.*

*3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do “bis in idem”. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na*

*vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).*

*4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.*

*5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.*

*6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do. (RESP 772.233 – RS. J. 1º de março de 2007. D.J.U. 12/04/07. Rel. Min. Luiz Fux. In. Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, pág. 232/233. Junho de 2007).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96.**

*1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da corte.*

*2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.*

*3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os*

*resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.*

*4. Precedentes jurisprudenciais: ERESP 380.011/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005; ERESP 565.275/RS, Rel. Ministro José delgado, julgado em 10.11.2004, DJ 30.05.2005; RESP 746.898/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005; RESP 726.372/se, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.05.2005, DJ 22.08.2005; RESP 640404, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.09.2005, faltando ser publicado. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ - AGA 200500471964 - (667755 RJ) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 14.11.2005 - p. 00197) JCPC.544*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96....**

- ...

- *Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.*

- *Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova Lei, sofrerão a incidência do imposto.*

....

- *Recurso Especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - RESP 200302163250 - (636298 DF) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 21.11.2005 - p. 00182)*

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA**

....

- *Sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: Se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).*

....

- *Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200401248148 - (675543 SP) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 17.12.2004 - p. 00509)*

Esta Egrégia Segunda Câmara, em sua composição anterior, em relação ao resgate do valor das contribuições feitas em data anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, vencidos os conselheiros Nauray Fragozo Tanaka, Bernardo Augusto Duque Bacelar e José Oleskovicz, já decidiu na seguinte linha:

*IRPF - RESTITUIÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de contribuição de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória. (Acórdão 102-46193, Relator Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Julgamento em 06/11/2003).*

Noutra decisão, proferida no ano de 2001, em que foi relator o conselheiro Valmir Sandri, vencido o conselheiro Nauri Fragoso Tanaka, no acórdão nº 102-45728, o colegiado, igualmente decidiu:

*IRRF - RESTITUIÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de contribuições de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória.*

Na linha dos julgados acima transcritos, entendo que em relação às contribuições feitas em data anterior à vigência da Lei nº 9.250, que entrou em vigor em 01/01/1996, quer recebidas em uma única oportunidade, quer recebidas na forma de benefícios mensais, não há incidência do IRRF.

Nos casos em que o contribuinte fez contribuições sob a égide da Lei 7.713, de 1988 e também na vigência da Lei nº 9.250, de 1995, cabe à fiscalização, antes de exigir o tributo, identificar a precisa base de cálculo, isto é, qual o percentual de valores que foram objeto de contribuições no período de vigência de cada uma das leis aqui mencionadas para exigir o tributo. Não se diga que eventual dificuldade em apurar a base de cálculo confere à Fiscalização a prerrogativa de efetuar lançamento com base de cálculo diferente daquela prevista na regra-matriz de incidência tributária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 2006.

  
Moisés Glacomelli Nunes da Silva